

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2686/83

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - CEE

ASSUNTO: Propõe seja solicitado ao Conselho Federal de Educação revisão do Parecer-CFE nº 550/83.

AUTOR: Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

INDICAÇÃO CEE Nº 12/83 - CTG - APROVADO EM 21/12/83

O Parecer CFE nº 550/83, de autoria do eminente Conselheiro Caio Tácito, examinou representação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis em que essa escola manifesta surpresa sobre possível abertura de inquérito, por parte daquele colegiado, em instituição filiada ao Sistema Estadual de Ensino.

-Referido Parecer afirma: do que essa
"Em Parecer nº 507/83, aprovado pelo Plenário em sessão de 7 de outubro último, foi estipulada a abertura de inquérito administrativo em seis estabelecimentos de ensino, todos localizados no Estado de São Paulo, em razão de indícios vementes de irregularidades, caracterizadamente, a frequência de seus cursos em períodos de fim de semana.

A providência encontra apoio no artigo 48 da Lei nº 5.540/68 que não é aplicável somente a instituições do Sistema Federal de Ensino, mas a qualquer estabelecimento de ensino superior ou qualquer universidade, inclusive, portanto, os que se inserem nos Sistemas Estaduais.

É tranqüila, no particular, a jurisprudência deste Conselho.

Não procede, assim, a dúvida ou impugnação manifestada pela instituição. A abertura de inquérito é ato de competência do Conselho Federal de Educação e a sua instauração não importa pre-julgamento de responsabilidade, ficando, ademais, assegurada à instituição amplo direito de defesa.

Data máxima vênua, não podemos concordar com a colocação do ilustre relator. quele Esta

Em defesa de sua posição, cita, expressamente, o ar- selho

PROCESSO CEE Nº 2686/83 INDICAÇÃO CEE Nº 12/83 fl.02.

tigo 48 da Lei nº 5.540/68 que reza:

"Artigo 48 - O Conselho Federal de Educação,

após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado do ensino superior ou a autonomia de qualquer universi-

dade, por motivo de infrigência da legislação ao en-

sino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore."

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei nº 464 de 11/02/69 estabeleceu normas complementares à Lei nº 5540/68, determinando seja executada de acordo com elas.

O Decreto-Lei nº 464/69 é claro ao estabelecer em seu artigo 17:

"Artigo 17 - A fiscalização dos estabelecimentos isolados do ensino superior mantidos pelos Estados ou Municípios caberá aos Sistemas Estaduais de Ensino."

Verifica-se, pois, que o citado artigo 17, fixa, de forma clara e iniludível, a competência fiscalizadora do Conselho Estadual de Educação quanto aos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado ou pelos Municípios.

Assim, a competência inquestionável do Conselho Federal de Educação é a de suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior e promover a designação de diretor "pro tempore", por ato do Ministro da Educação e Cultura, após inquérito administrativo instaurado pelo Conselho Estadual de Educação e a pedido desse.

Aliás, ressalte-se que a orientação pacífica do Egrégio Conselho Federal de Educação tem sido nesse sentido.

Inúmeros casos, alguns na esfera de competência deste Conselho, tiveram tal tratamento. Verificadas e comprovadas as irregularidades, o Conselho Estadual de Educação remeteu o Processo e seu Parecer ao Conselho Federal para as medidas cabíveis, inseridas em sua esfera de competência.

É, ao que nos consta, a primeira vez em que a-
ignora, expressamente, competência do Con-
Estadual, assegurada pelo Decreto-Lei nº 464/69.

Discordamos, portanto, respeitosamente, da afirmação

de que tal posição encontra apoio no artigo 48 da Lei nº 5540/68, ignorando-se a disposição do artigo 17 do Decreto-Lei 464/69.

Dentro da função fiscalizadora, ali prevista, insere-se sen dúvida, o poder do determinar eventuais Correições ou instaurar inquéritos administrativos.

Entender de forma diversa será contrariar a letra e o espírito da lei e passar competência do Conselho Estadual de Educação, que dela não abre não.

Na hipótese de existência de "indícios veementes de irregularidades" caberá ao Conselho Federal de Educação, ao deles tomar eventual conhecimento, encaminhar o assunto ao Conselho Sala

Estadual de educação para as providências de sua expressa competência legal. O contrário disso, seria admitir extemporânea, indevida intervenção.

Nessas condições,

INDICAMOS ao Conselho Pleno que, com base no acima exposto, seja solicitada ao Egrégio Conselho Federal de Educação revisão do Parecer Nº 550/83, para resguardo de competência legalmente atribuída a este Conselho.

São Paulo, 20 de dezembro de 1.983

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Autor

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Paulo Gomes Rom e o, Jessen Vidal e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 20/12/83

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, presente Indicação.

"Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

e a) Consº Célio Benevides de Carvalho
PRESIDENTE